PROFESSOR — DISPONIBILIDADE — APROVEITAMENTO NO CASO DE FEDERALIZAÇÃO

— A Lei n.º 1.254, de 1950, não autorizou o aproveitamento senão aos professôres que estivessem em exercício, o que não ocorre com os em disponibilidade.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 28.143-55

Presidência da República; Consultoria Geral da República. E. M. n.º 370, de 12 de outubro de 1955, submetendo à consideração presidencial o Parecer sob nú-

mero 153-X de mesma data, sôbre a situação do professor Francisco Ferreira Pereira, catedrático, em disponibilidade da cadeira de Estatística, Economia e Finanças da Antiga Escola de Engenharia da Universidade do Paraná.

"Aprovado. Rio, 22-10-1955."

(Rest. proc. ao M. E. C. em 26 de outubro de 1955.)

*

PARECER

Em exposição de motivos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Departamento Administrativo do Serviço Público sugere a audiência desta Consultoria Geral sôbre a situação do professor Francisco Ferreira Pereira, catedrático, em disponibilidade da cadeira de Estatística, Economia e Finanças da antiga Escola de Engenharia da Universidade do Paraná.

Esta Universidade foi federalizada pela Lei número 1.524, de 6 de dezembro de 1950, que mandou aproveitar, em seu artigo 5.º, os professôres que estivessem em exercício naquela data.

Foi o pedido processado com a audiência de diversos órgãos notadamente o Dr. Consultor Jurídico do Ministério da Educação que assim opinou:

"Em disponibilidade se encontrava o ilustre engenheiro quando, em 1950, foi a escola federalizada (Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950).

A lei federalizadora, em seu artigo 5.º, conforme já temos sustentado, em contrário à decisão do Tribunal Federal de Recursos no caso Maurício Gudin, não manda aproveitar no serviço público federal os catedráticos antes postos em disponibilidade, nem direito algum igualmente dá aos aposentados no regime privado, antes da federalização. (Pareceres 78-54 e 84-54).

A disponibilidade privada do requerente é tôda *sui generis*, a ela não se aplicam os princípios do direito administrativo e, neste ponto, a Congregação da Faculdade de Engenharia do Paraná tem razão: essa disponibilidade regimental, sem remuneração, importava no afastamento, definitivo do professor de sua cátedra, nada impedindo que a mesma, assim vaga, fôsse preenchida por novo catedrático, após o competente concurso, tal como regularmente se fêz em casos iguais (vide ofício de seu ilustre diretor, a fls. 36)".

Por sua vez, a Comissão de Legislação do Conselho Nacional de Educação, assim opinou:

"Pelo sistema legal brasileiro, desde o Império até hoje, o ingresso de professôres no corpo docente de qualquer Faculdade depende do voto da respectiva Congregação. Esta se manifesta, de início, aprovando ou recusando a inscrição do candidato. E manifesta-se depois, homologando ou rejeitando o parecer da Comissão Examinadora. Mesmo quando a lei admitiu professôres escolhidos por outra forma que não o concurso (notório saber ou transferência), a nomeação continuava à mercê do veto da Congregação; e os casos em que essa aquiescência foi dispensada (como por ocasião da Reforma Benjamin Constant ou da Reforma Rivadávia), não deixaram de provocar justos protestos no seio daquelas corporações. É que no Brasil, como nos demais países, o direito, por parte da Congregação, de escolher seus novos membros, é um dos principais elementos definidores da autonomia didática assegurada às Universidades pelo artigo 9.º do Decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931.

O interêsse do ensino é alegado pelo Conselho Universitário da Universidade do Paraná. Ora, a defesa dos interêsses do ensino, em cada instituto participante da Universidade, cabe, expressamente, não ao Conselho Universitário, e sim ao Conselho Técnico Administrativo e à Congregação, os quais, pelos artigos 30 e 31 do Decreto n.º 19.851, são os órgãos que deliberam a respeito da matéria".

Em parecer anterior sôbre caso semelhante, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação e Saúde, dissemos o seguinte: (Parecer n.º 44-X)

"5. Não me parece, *data venia* das numerosas e autorizadas opiniões emitidas no processo que a questão mereça solução tão simples, eliminando-se de plano, velhos professôres, que estavam em disponibilidade, não voluntàriamente, mas por motivos relacionados com a própria organização escolar.

O disponível tem *direitos* que a lei reconhece e que não podem ser ignorados, pelo simples fato de a situação ter sido criada ainda sob o regime da instituição privada.

6. O que se torna apenas necessário é examinar devidamente as situações indi-

viduais para não confundir a disponibilidade legítima com a aparente, não beneficiar aquêles que apenas visavam o título de professor, sem exercer efetivamente os seus encargos.

7. Por outro lado, a lei usou de expressão extremamente severa, referiu-se de maneira explícita aos professôres que estivessem em exercício ao tempo da federalização, o que exclui, lògicamente, aquêles inativos, o que vale dizer, os que se acharem em disponibilidade.

8. Não só a letra, mas também a intenção do legislador, se apresentam com muita clareza, não deixando dúvidas de que a limitação é da própria essência do texto, só se admitindo o aproveitamento daqueles professôres que, ao tempo da federalização, estavam no pleno exercício de suas cátedras.

9. Entendo, entretanto, dada a natureza do instituto da disponibilidade, espécie de inatividade transitória, que o aproveitamento dos professôres poder-se-á fazer obedecidas as prescrições legais, para as cátedras vagas, gozando, então êsses professôres, assim admitidos, dos benefícios também da Lei que federalizou as Faculdades particulares.

10. Constitui êsse um processo de correção da omissão, que me parece injusta, dos professôres em disponibilidade, em virtude de supressão de cátedra, omissão que poderá encontrar, através do aproveitamento regularmente feito, a devida reparação.

11. O meu parecer está, assim, acorde com os emitidos, neste processo, dada a clareza do texto legal, visto como não se podem incluir os *disponíveis* entre aquêles em exercício: são situações inteiramente contrárias, porque, só pelo aproveitamento, os disponíveis podem voltar ao exercício.

12. Entendo, entretanto, que nada impede o aproveitamento dos disponíveis, já na vigência da Lei n.º 1.254, que cobrirá, então, com os seus benefícios os que forem aproveitados.

13. Esta é a interpretação mais acertada, segundo me parece, embora reconheça a assimilação dos direitos dos funcionários em disponibilidade, aos que se acham em atividade, mas a própria lei achou de não equipará-los, nem mesmo para efeitos patrimoniais, ou contagem de tempo de serviço, assimilando ao serviço público federal, apenas os que se acharem *em exercício.*"

Reafirmo o entendimento dado no aludido parecer, porquanto a Lei n.º 1.254, não autorizou a extensão do aproveitamento, senão aos que estivessem em exercício, o que não ocorre com os em disponibilidade.

Os que não estavam em efetivo exercício à época da federalização estão excluídos dos benefícios imediatos e específicos da lei, o que não importa em lhes negar o direito comum no preenchimento das cátedras vagas.

Esta é matéria, entretanto, que, escapando à legislação especial é regulada pela legislação geral, da alçada dos órgãos próprios da Universidade cuja autonomia deve ser respeitada.

É o meu parecer.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1955. — *Temístocles Brandão Cavalcânti*, Consultor Geral da República.